



## **PARECER JURÍDICO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000026/2026**

### **I. DA SÍNTESE RECURSAL**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa EFETE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS contra a decisão que declarou vencedora a empresa MTC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO no pregão eletrônico para aquisição de 20.000 sacos de calcário agrícola.

A recorrente questiona a aceitação da proposta da MTC sob o argumento de que a expressão "Fabricação Itaoca" não permitiria a identificação inequívoca do produto ofertado e, conseqüentemente, a verificação objetiva do atendimento aos requisitos técnicos estabelecidos no edital, quais sejam: Óxido de Cálcio mínimo de 35%, Óxido de Magnésio mínimo de 10%, soma de óxidos mínima de 45%, Poder de Neutralização mínimo de 90% e PRNT mínimo de 90%.

Alega a EFETE que a falta de identificação precisa da marca comercial, do fabricante e do número de registro do produto impediria a Administração de verificar a documentação técnica correspondente, inclusive eventual registro perante o Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA.

### **II. DA ANÁLISE DO RECURSO**

Após análise detida do recurso administrativo e das contrarrazões apresentadas pela empresa MTC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, bem como da legislação aplicável e da jurisprudência consolidada em matéria de licitações públicas, é imprescindível reconhecer que os argumentos recursais não encontram guarida jurídica suficiente para ensejar a desclassificação da proposta vencedora. A recorrente pretende elevar a uma exigência formal o que o próprio edital não estabeleceu como condição prévia à aceitação da proposta, confundindo a necessidade de especificação técnica do



objeto com a obrigação de apresentação antecipada de documentação comprobatória que melhor se adequa à fase de diligência e execução contratual.

O edital, em seu item 4.1.1 do Termo de Referência, determina que a empresa licitante deverá elaborar sua proposta "em estrita conformidade com as condições, prazos e especificações técnicas estabelecidas". Porém, essa conformidade refere-se ao cumprimento dos índices mínimos exigidos para o calcário agrícola, não à apresentação necessária, naquela etapa, de documentos de identificação, marca comercial ou número de registro junto ao órgão regulador. A lei 14.133/2021, em seu artigo 64, expressamente autoriza a Administração a realizar diligências para complementação de informações acerca de documentos já apresentados quando necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, sem que tal procedimento configure alteração substancial da proposta ou inversão do ônus da prova, desde que a diligência permaneça restrita ao esclarecimento do objeto originalmente ofertado.

A expressão "Fabricação Itaoca", ainda que possa parecer genérica ou redacional ao primeiro exame, não impede a identificação posterior e objetiva do produto, tampouco autoriza a presunção de que o objeto ofertado seja incompatível com as especificações técnicas mínimas. O texto do edital claramente distingue entre a especificação técnica de execução, que é obrigatória e vinculante, e os documentos de comprovação dessa conformidade, que podem ser verificados em momento posterior, especialmente durante a execução contratual e na ocasião do recebimento provisório e definitivo do material. As normas de formalismo moderado contidas nos itens 23.8, 23.9 e 23.11 do próprio edital, que integram o regulamento da Lei 14.133/2021, reconhecem expressamente que o desatendimento de exigências formais não essenciais não importa no afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato.

Cumpre observar, ainda, que a empresa recursante não apresentou qualquer comprovação factual ou documental das alegações que sustentam o recurso. A EFETE não produziu evidência técnica de que o produto identificado como



"Fabricação Itaoca" seria incompatível com as especificações mínimas exigidas, nem demonstrou que inexistiria correspondente produto comercializado sob tal identificação. Limitou-se a fazer assertivas hipotéticas e dedutivas sobre a impossibilidade de verificação, sem juntar aos autos qualquer documento que corroborasse sua tese. Tal circunstância revela a fragilidade dos fundamentos recursais: tratam-se de suposições e inquietações meramente especulativas, destituídas do necessário suporte probatório. O recurso administrativo não é instrumento apropriado para formular interrogações genéricas sobre a identificação de produtos; é mecanismo que pressupõe a demonstração concreta de vícios insanáveis nas propostas apresentadas. A ausência total de comprovação, por parte da recorrente, das alegações de incompatibilidade ou impossibilidade de verificação constitui razão adicional e substancial para rejeição do recurso.

Merece destaque que a pregoeira, ao aceitar a proposta da MTC e habilitá-la, observou rigorosamente o formalismo moderado, a razoabilidade, a proporcionalidade e a competitividade, princípios fundamentais que norteiam o regime de licitações públicas federais. A conduta da pregoeira permaneceu integralmente vinculada às regras do instrumento convocatório, evitou restrições desnecessárias à concorrência e garantiu a seleção da proposta economicamente mais vantajosa, haja vista que a MTC ofereceu o preço unitário de R\$ 16,99 por saco enquanto a EFETE apresentou proposta de R\$ 19,50, gerando economia potencial de R\$ 50.200,00 para o município sobre a base de 20.000 sacos. A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União reconhece que é irregular desclassificar proposta por erro formal ou vício sanável mediante diligência quando a falha não compromete a compreensão da oferta nem a igualdade entre os participantes.

No que concerne especificamente ao argumento da EFETE quanto à legislação do Ministério da Agricultura e Pecuária, particularmente a Instrução Normativa SDA/MAPA nº 35/2006, é fundamental observar que a Administração Pública Municipal, na qualidade de órgão comprador, não possui competência constitucional ou legal para exercer fiscalização sobre aspectos inerentes ao funcionamento e regularidade legal dos produtos agrícolas perante os órgãos



especializados. Essa competência é expressamente atribuída ao MAPA e aos órgãos estaduais de agricultura, que possuem estrutura técnica e regulatória própria para avaliar conformidade, registro, embalagem e rotulagem de corretivos agrícolas. A Administração Pública Municipal está vinculada ao cumprimento das especificações técnicas mínimas que ela própria estabeleceu no Termo de Referência, podendo verificar a conformidade do material entregue durante a execução contratual; contudo, a responsabilidade pela verificação da legalidade de funcionamento e regularização do produto perante os órgãos federais competentes recai necessariamente sobre tais órgãos especializados e não sobre a Administração contratante, que careceria de instrumentos técnico-legais para tal análise.

Portanto, o raciocínio recursivo segundo o qual a ausência de comprovação imediata da regularidade junto ao MAPA importaria em desclassificação encontra-se fundamentado em premissa equivocada: pretende exigir da Administração Municipal uma função que legalmente não lhe compete exercer. A verificação posterior da conformidade do produto durante a execução contratual, inclusive com eventual rejeição caso o material não atenda às garantias agrônômicas, constitui mecanismo apropriado e suficiente para proteger o interesse público sem criar barreira desnecessária ao processo licitatório. A MTC permanece integralmente vinculada à proposta e às especificações técnicas exigidas, devendo entregar calcário que cumpra os níveis mínimos de CaO, MgO, Poder de Neutralização e PRNT sob fiscalização regular da Secretaria requisitante e sujeita às consequências contratuais em caso de desconformidade.

As contrarrazões apresentadas pela MTC, portanto, encontram sólido fundamento jurídico e fático. A empresa não apenas respeitou o cronograma e os requisitos formais do processo, como também ofereceu a proposta economicamente mais vantajosa. A identidade do fabricante e as especificações técnicas do produto poderão ser plenamente esclarecidas mediante diligência se entendida necessária pela Administração, sem que tal procedimento configure alteração da proposta original ou benefício indevido à contratada. A segurança da contratação resta garantida pelos mecanismos de recebimento provisório e



definitivo previstos no Termo de Referência e na minuta contratual, quando será verificada rigorosamente a conformidade material do objeto com as exigências estabelecidas. Nenhum risco ao interesse público resulta da manutenção da decisão que declarou vencedora a empresa MTC, porquanto permanece aberta a possibilidade de rejeição do material na hipótese de comprovada desconformidade às garantias agronômicas mínimas.

### **III. DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conclui-se que o recurso administrativo interposto pela EFETE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS não merece provimento, devendo ser mantida integralmente a decisão da pregoeira que habilitou e declarou vencedora a empresa MTC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. As contrarrazões apresentadas pela MTC são procedentes em sua integridade e devem ser acolhidas. Recomenda-se que, caso ainda reste dúvida sobre a identificação específica do produto ofertado, proceda-se à diligência autorizada pelo artigo 64 da Lei 14.133/2021, restrita ao esclarecimento das informações já prestadas, sem permitir alteração substancial da proposta ou substituição do objeto originalmente licitado, preservando-se todos os princípios que norteiam o regime de contratações públicas federais.

Salvo melhor Juízo, é o parecer, à consideração superior.

Venda Nova do Imigrante, em 01 de setembro de 2026.

PROCURADOR